# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO: 012/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 012/2025**

**IMPUGNANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
**IMPUGNADO:** MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2025, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/21 e posteriores alterações, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel, óleo S10, bem como óleo lubrificante e outros derivados), em rede de postos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis e derivados, utilizando tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, a fim de**

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 1 / 8

**atender os veículos oficiais, máquinas e equipamentos operacionais pertencentes ao Município de Ibatiba-ES.**

A impugnante questiona:

**Acerca da obrigatoriedade ou da exigência de Registro das empresas no CRA, e ainda registro do atestado de capacidade técnica no CRA.**

Preliminarmente, destacamos que como órgão de fiscalização que é, cabe ao CRA fiscalizar precipuamente a atuação das empresas e não dos municípios, uma vez que cabe ao TCE/ES, TCU, órgão de Controle Interno e Câmara de Vereadores, fiscalizar o cumprimento, por parte dos municípios das leis que regem a Administração Pública.

Entendemos que cabe à entidade profissional a fiscalização dos requisitos para que uma empresa possa funcionar. Neste sentido trazemos o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º. edição, pg. 685:

> *Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos,* ***incumbirá à entidade profissional a fiscalização.*** *Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.*

E ainda a Lei 6.839/80 em seu Art. 1º, assim dispõe:

> *Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas*

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 2 / 8

> *profissões,* ***em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

Trazemos ainda dois casos sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos:

> 1 – Apelação Civel : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região
>
> *EMENTA*
>
> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.*
>
> *2.* ***Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA)*** *(grifo nosso).*
>
> *3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.*
>
> *4. Apelação e remessa oficial improvidas.*
>
> Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 3 / 8

*Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.*

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N º 2001.31.00.000229-5/AP

*EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.*

*1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.*

*2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.*

*3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.*

*3. Remessa oficial improvidas.*

**3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região**

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

*1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo*

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 4 / 8

*atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.*

Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)*

*Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65 , in verbis:*

*"Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. ". (grifei).*

*(…)*

*"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.". (Grifei)*

*Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.*

*In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:*

*"CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem."*

*Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador,*

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 5 / 8

> *porque em "seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.".*
>
> ***Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.***
>
> *No mesmo sentido tem decido esta Eg. Corte, conforme os julgados transcritos abaixo, in verbis:*

Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, à exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja DIRETAMENTE relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso.

Por fim, vejamos ainda o que estabelece a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

> *Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*
>
> ***a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;***
>
> ***b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;***

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 6 / 8

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de prestação de serviços terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos conselhos Regionais de Administração.

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES, informa que não exigirá tais documentos no edital de licitação em apreço por considerar restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação. E ainda, esclarecemos que passaremos a analisar caso a caso a partir de agora, evitando acatar “sugestões” e “imposições” que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer documentos de habilitação técnica, que estejam definidos na Lei Federal nº 14.133/2021, e que julgarmos necessários a comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal.

Ibatiba-ES, 01 de julho de 2025.

**RAQUEL GOMES DE SOUZA HOTT**
**Pregoeira**

2025-4TFH85 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/07/2025 13:31 PÁGINA 7 / 8

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RAQUEL GOMES DE SOUZA HOTT**
CIDADÃO
assinado em 03/07/2025 13:31:08 -03:00

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 03/07/2025 13:31:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAQUEL GOMES DE SOUZA HOTT (CIDADÃO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4TFH85